

DIREITO A CIDADE: OS DIREITOS HUMANOS E AS POSSIBILIDADES DO ACESSO AS CIDADES COMO FORMA DE MELHORAR DE VIDA

André Luís Debarba¹

Givanildo Martins de Quadros²

Resumo: Nunca o artigo segundo inciso primeiro da Lei nº 10.257, de 10 de junho de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana do Brasil esteve tão em evidência. Este estabelece as políticas urbanas, tendo como função o ordenamento e o pleno desenvolvimento de nossas cidades, onde visa garantir o direito a cidade sustentável, com direito a terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura, transportes, trabalho e lazer para esta e futuras populações. Neste viés, este artigo propõe uma discussão sobre o direito a cidade, as formas que o ser humano se estabelece e as acessa, traçando as diversas possibilidades de adequação dos aspectos da globalização e a melhoria efetiva da vida das pessoas. Este buscará confrontar teorias que apontam as problematizações no estabelecimento das políticas de acesso as cidades, sugerindo alternativas à urbanização para uma melhoria na qualidade de vida das pessoas.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Direito a cidades e Planejamento urbano.

1 O ESTATUTO DAS CIDADES E O DIREITO A MORADIA

Segundo o Jurista e especialista em Direito processual Lucas Jereissat, o Estatuto das cidades (Lei nº 10.257), trouxe várias dúvidas a sua aplicabilidade e operacionalização. Durante décadas teve-se a ideia que o termo sustentabilidade estava vinculado somente as questões ambientais, desvinculando totalmente do temo desenvolvimento, que preocupava-se apenas com atividades econômicas, industriais.

Sendo que, segundo Alves (2010, p. 11), o desenvolvimento sustentável é a equação entre o crescimento econômico e o uso racional dos recursos. Tratando assim os espaços urbanos não só um espaço de interesse imobiliário, mas sim um

¹ Possui graduação em Arquitetura e Urbanismo pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (2011), Especialista em Engenharia de Produção pela Faculdade Empresarial de Chapecó (2013). Mestrando em Políticas Sociais e Dinâmicas Regionais pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó. Atualmente é arquiteto e urbanista, professor e coordenador adjunto do curso de Arquitetura e Urbanismo da FAI - Faculdades de Itapiranga, SC, sócio proprietário da CONCRETA - CONSTRUTORA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA ME, atuando como coordenador de projetos e obras. Tem experiência na área de Arquitetura e Urbanismo, com ênfase em Projeto de Arquitetura e Urbanismo, atuando principalmente no seguinte tema: Projetos e execuções de obras. E-mail: arq_andre@hotmail.com, Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4554533145514711>

² Formado em Engenharia Civil pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó, pós-graduado em Estudos Sociais e da Religião pela UNOESC, Especialização em Espaço Celebrativo/litúrgico e Arte Sacra pela FAJE, e em fase de monografia em Engenharia de Avaliação e Perícia pela UNOCHAPECÓ e Módulo de Formação Didático Pedagógico Teoria e Metodologia do Ensino Superior pela mesma IES, Mestrando em Políticas Sociais e Dinâmicas Regionais Pela UNOCHAPECÓ. Coordenador Adjunto do Curso de Engenharia Civil da FAI faculdades de Itapiranga SC. E-mail: detonima@gmail.com, Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7794952072438384>

espaço de melhoria das condições de vida da população, equacionando também com a questão ambiental.

Para Espíndola e Medeiros (2011) os tempos atuais configuram uma nova concepção de desenvolvimento sustentável, envolvendo uma prática de responsabilidade social (no texto por parte de empresas), com ações aliando a parte burocrática/legal com o desenvolvimento econômico e social.

Na palestra de abertura da conferência sobre a nova Geração de Políticas de Desenvolvimento Produtivo: Sustentabilidade social e ambiental (LASTRES et al (Org.), 2012, p. 22), Ignacy Sachs³ faz um apelo a alternativas ao modelo de desenvolvimento que acaba destruindo mais riquezas do que a geram.

Ao sacrificarmos no altar da sustentabilidade ambiental o postulado da justiça social, corremos o risco de aprofundar ainda mais a distância abissal que já separam as minorias abastadas ocupando os camarotes de luxo no convés da Nave Espacial da Terra das massas que se disputam o triste privilégio de labuta nos seus sótãos. Por outro lado, a busca da justiça social não nos deve levar a comportamentos destrutivos do meio ambiente ao ponto de provocarmos mudanças climáticas deletérias, pondo em risco a própria sobrevivência a termo da nossa espécie.

O que nos leva ao dilema da preservação ambiental, do direito à terra, do crescimento das cidades, da construção de moradias. Já no Capítulo I, das Diretrizes gerais, Parágrafo único, do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257, 2001), destaca-se que as políticas e normas de ordem pública e de interesse social, para a regularização do uso das terras urbanas em prol do bem coletivo, bem estar social e do equilíbrio ambiental.

O estatuto também defende uma política pública, ou seja, define as competências e responsabilidades, no ordenamento do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, principalmente no item IV (Capítulo I, Artigo 2º) que diz que o ato do planejamento do desenvolvimento urbano, das distribuições da ocupação espacial da população e das atividades econômicas, deve procurar evitar e corrigir as distorções do crescimento desordenado e seus efeitos negativos ao meio ambiente.

³ Professor da escola de Altos Estudos em Ciências Sociais – Paris, codiretor do centro de pesquisas sobre o Brasil Contemporâneo, pesquisador associado do Instituto de Estudos Avançados da USP e presidente do Grupo Consultor da Experts junto à iniciativa dos Biocombustíveis da Unctad <Isa-chs@msh-paris.fr>

2 DO ESTATUTO PARA CIDADE ONDE VIVEMOS

As discussões são em torno de um assunto que nos diz respeito, mas que na maioria das vezes deixamos de lado, ou somos somente expectadores de um cenário que passa em frente aos nossos olhos e não nos atrevemos a contribuir, opinar ou participar.

Vive-se em uma selva de edifícios e, por todos os lados, somos impedidos de seguir, de agir ou de pertencer, porque os direitos que nos pertencem não nos amparam suficientemente, e quais são os nossos direitos, qual é o papel do ser humano na tomada de decisões que podem construir ou destruir um modelo mais acessível, ecologicamente correto, em que as pessoas possam interagir e viver respeitando, não apenas o direito do outro, mas sim à vida e à cidade.

Os rumos do desenvolvimento urbano seguem para um modelo que não nos parece pertencer, passamos a ser dependentes de um modelo que nos engole a cada dia, e o capital, por si só, não é o bastante para acalmar o choro da mãe que rouba para alimentar um filho, nem acolhe o velho que faz das marginais o seu lar e, quando o vento soprar as poucas folhas secas perdidas pelas ruas, verá no olhar de um jovem assustado, a ânsia por uma vida melhor, onde nada se vê, a não ser o reflexo de grandes paredes envidraçadas e os veículos fazendo balançar seus cabelos e, com ele, uma multidão de pessoas bem vestidas correndo para todos os lados, na busca do que nem elas mesmas sabem querer.

Considera-se importante o modelo capitalista no que estabelece relações com aquilo que de fato é importante para as pessoas, mas deve-se estabelecer que, a participação das pessoas, é essencial para que tenhamos efetivas transformações na maneira de viver.

O Direito a cidade é uma utopia, uma plataforma política a ser construída e conquistada pelas lutas populares contra a lógica capitalista de produção da cidade, que mecaniza o espaço urbano e o transforma em uma engrenagem a serviço do capital (Lefebvre, 1968 Apud TRINDADE 2001, p. 140)

A mercantilização do solo propiciou uma paisagem de segregação urbana, como se os direitos à cidade, ou a luta por morar, trabalhar e se divertir, já não tivesse importância e a especulação imobiliária desenha um novo modelo de cidades, cidades que não nos pertencem.

Durante a elaboração da constituinte de 1988, os setores ligados ao ideário da reforma urbana rearticularam suas forças, criando o Movimento Nacional pela Reforma Urbana (MNRU), que reuniu movimentos populares de moradia, transporte, saneamento, associações e entidades profissionais (arquitetos, sanitaristas, assistentes sociais), entidades sindicais, acadêmicas e integrantes da igreja católica vinculados à teologia da libertação (Maricato, 2010 Apud TRINDADE 2001, p. 145).

Percebe-se que a lei não se aplica se não tiver o interesse das pessoas. É de direito das pessoas, e dever do município, trabalhar o plano diretor de forma participativa, porém, muitos interesses conduzem as conversas e os resultados, na maioria das vezes, perdem o sentido da participação popular para dar sentido a um modelo fechado, que interessa a poucos, mas estes possuem o poder.

As relações de poder que giram em torno do controle do espaço territorial acentuam as lutas de classes. Os que detêm o poder econômico se aliam aos que possuem o poder político, com isso influenciam a base da organização do espaço, que sempre volta-se em benefício dos proprietários dos meios de produção que visam ao lucro a todo momento (OLIVEIRA, 2010, p. 8)

A complexidade de alguns assuntos atrelados a índices de aproveitamento ou taxas de ocupação acrescentam o desinteresse pela população a participarem na tomada de decisão dos interesses municipais. Na academia, nos estudos relativos a planos diretores e participação popular, se discutem dinâmicas que possam envolver os reais interessados.

Dados os movimentos acerca do mercado e modelo urbano que conhecemos, percebemos os contra movimentos, ou seja, a luta popular contra aquilo que elas percebem estar errado no próprio bairro ou no seu entorno. Lamentável, mas é uma maneira que a população encontrou para defender os seus direitos na cidade e se não convidadas a participarem da construção, nada mais justo que a desconstrução.

Existem algumas reflexões acerca da arquitetura e do urbanismo, onde destruimos para depois construir, mas é questionável: O que de fato estamos construindo e para quem estamos construindo?

No estatuto da cidade, 2001, podemos identificar que “Para todos os efeitos, esta lei, denominada estatuto da cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem – estar dos cidadãos, bem como o equilíbrio ambiental” (Lei nº 10.257, 2001).

Tampouco importam os conceitos, ou as utopias, se não passam de conceitos e utopias. O que se precisa é de ação, prática e gestão, precisa-se que as leis deixem de compor velhos pergaminhos para fazer parte do cotidiano de quem luta pelo direito a cidade.

O direito à cidade está muito longe da liberdade individual de acesso a recursos urbanos: é o direito de mudar a nós mesmos pela mudança da cidade. Além disso, é um direito comum antes de individual já que esta transformação depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo de moldar o processo de urbanização. (David Harvey⁴, 2008 apud PINHEIRO, 2012, p. 74)

Quando o autor refere-se ao direito a cidade, refere-se ao direito de habitar, direito de morar, se divertir e trabalhar. A especulação imobiliária acaba segregando os espaços urbanos, privilegiado alguns e excluindo outros, e é assim que surgem as favelas e periferias.

Ao termo favela remete-se normalmente a um termo pejorativo, no entanto é necessário entender que nestes locais há uma sociedade organizada, formada normalmente por imigrantes trabalhadores e demais pessoas que não tiveram acesso as cidades, sendo este o único local a se estabelecerem. Segundo Fernandes e Pereira (2010, p. 174), as favelas se constituem em espaços de relações sociais e comerciais, com pequenos comércios, onde muitos saem para trabalhar fora, mas outros sobrevivem da labuta dentro das próprias comunidades.

Entende-se que o sistema capitalista não se sustenta sozinho, mas precisa-se dele para mudar o cenário dos centros urbanos, com estratégias de descentralização e políticas públicas como do IPTU progressivo, e estacionamentos rotativos nas ruas principais, onde que aos poucos percebe-se o descontrole e a concentração de equipamentos e recursos oferecidos na cidade.

Tocar no bolso das pessoas pode provocar mudanças, pode parecer contraditório, mas pode-se dizer que é menos contraditório do que o sistema que nos inserimos, do capital, da economia, da urbanização atual e esse universo de interesses.

Desta forma, pode-se reduzir impostos em regiões estratégicas e ampliar em outras, direcionando a construção de comércios e estabelecimentos nas regiões que se deseja estimular, com gabaritos maiores e até específicos, no sentido de garantir

⁴ Professor da City University of New York. End. eletrônico: DHarvey@gc.cuny.edu

a descentralização e estimular o crescimento mais ordenado e igualitário, com um sistema de mercado pré-determinado ou não, que se possa evoluir e aproveitar inclusive os recursos locais da região ou município.

Os códigos de obras e planos diretores ainda são muito frágeis, onde que os interesses conduzem as diretrizes de crescimento das cidades, mas a pergunta é, estão crescendo ou desenvolvendo?

3 É POSSÍVEL UM ESPAÇO DE CONSTRUÇÃO CIDADÃO EM NOSSAS CIDADES?

Quando se reduz o direito a cidade, como fator de ocupação, reduz-se também o acesso aos serviços de infraestrutura, transporte, saúde e assistência as famílias que ocupam o espaço urbano de forma irregular, ou simplesmente em regiões em que o município não dá conta, em função do crescimento desordenado, sem controle, onde que evidentemente as condições básicas serão escassas por falta de planejamento.

O aumento da população urbana acaba gerando demandas tanto de ordem social quanto de ordem estrutural. Entretanto, cabe destacar que nem sempre essas necessidades são atendidas de maneira adequada. Dentre as demandas estruturais encontramos a carência de saneamento básico, ineficiente distribuição de energia elétrica, inexistência de rede de distribuição de água. Já as demandas de ordem social caracterizam-se pela necessidade por segurança, saúde, educação, trabalho, entre outras. Todavia, um problema que parece unir as demandas supracitadas é a necessidade por habitação. (OLIVEIRA, 2010, p. 3)

A articulação, a estratégia de descentralização e a lógica de morar, trabalhar e se divertir podem dar início a forma de planejar, permitindo que nos fragmentos da cidade, que chamamos de loteamentos, se possa ter autonomia em alguns serviços.

No que diz respeito à implantação dos loteamentos, admitindo lotes para habitação popular, além do que por via de regra, seria do município para implantação de equipamentos urbanos e áreas verdes, desta forma, deixa-se de lado um aglomerado de edificações ou conjuntos habitacionais que estão fadados a favela.

Deste modo entende-se que ao invés de conjuntos habitacionais precisa-se de uma reforma urbana que dê conta de atender as demandas populacionais, não excluindo ou segregando, mas garantindo o acesso a cidade e seus serviços.

REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Júlia Almeida da Silva. **Regularização Fundiária Sustentável como Instrumento para o Direito à Cidade: Por uma Nova Ética Urbana à Luz de Ronaldo Dworkin**. Belém, Instituto de Ciências Jurídicas, UFP, 2010, 152f. Dissertação em Direito da Universidade Federal do Pará, Belém, 2010.

BRASIL. Lei Nº 10.257, de 10 de Julho de 2001.

JEREISSAT, Lucas. **O Direito a Cidades Sustentáveis, Sua Fundamentalidade e o Ativismo Judicial**. JusBrasil – Artigos. Acesso em 19/12/2015. Disponível: <http://lucascj.jusbrasil.com.br/artigos/213635863/o-direito-a-cidades-sustentaveis-sua-fundamentalidade-e-o-ativismo-judicial?print=true>

ESPÍNDOLA, Ricardo Pires de Sá; MEDEIROS, Adriano Vilgovino. **Desenvolvimento Sustentável, a busca por caminhos que construam práticas sócio-econômicas sustentáveis a sobrevivência Humana**. V Jornada Internacional de Políticas públicas. São Luiz, 2011.

LASTRES, Helena M.M. et al (Org.). **A Nova Geração de Políticas de Desenvolvimento Produtivo – Sustentabilidade Social e Ambiental**. Brasília: CNI, 2012.

TRINDADE, Thiago Aparecido. **Direitos e Cidadania: Reflexões sobre o Direito à cidade**. V Fórum Urbano Mundial no Rio de Janeiro, Lua Nova, São Paulo, 2012.

OLIVEIRA, Alysson José de Oliveira et al. **Áreas Urbanas de ocupação Irregular e Ilegal: O Direito a Moradia**. In: 13ª Semana de Pesquisa da Universidade Tiradentes, 2010, Aracaju, Anais dos Seminários de Iniciação Científica da Universidade Tiradentes. Aracaju, UNIT, 2010.

PINHEIRO, Jair. **O Direito à Cidade – Por David Harvey**. Lutas Sociais, São Paulo, n. 29, p. 73-89, jul./dez, 2012.

FERNANDES, Edésio; PEREIRA, Helena Dolabela. **Legalização das Favelas: Qual é o Problema de Belo Horizonte**. Planejamento e Políticas Públicas, ppp, n. 34, Jan/Jun, IPEA, 2010. Acesso em 05/2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/171/184>